



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS N° 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
N° TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
N° CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

Ao Fundo Municipal de Brasil Novo/PA.

Ao Pregoeiro, sr. Jailson Carvalho de Sousa Júnior.

Referente ao pregão eletrônico n° 019/2021

A empresa A de Souza Silva Comércio de Gases Industriais, inscrita no CNPJ sob n° 29.187.356/0001-68, com sede no acesso dois número 1380, no bairro jardim uirapuru, no cep: 68.373-045 em Altamira no Pará, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSITRATIVO

Interposto por A de Souza Silva Comércio de Gases Industriais, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo próprio vínculo do instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos:

O edital previu claramente que:

5. DAS CONDIÇÕES E PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL. (retirado do edital).

5.1. **O enquadramento como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP dar-se á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n° 123/06 (versão atualizada).** (retirado do edital, grifei, negritei).

5.2. **No ato de envio de sua proposta, em campo próprio do sistema, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no Art. 3° da Lei Complementar n° 123 (versão atualizada) que a Empresa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos**



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS N° 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
N° TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
N° CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

42 ao 49 da referida Lei Complementar. (retirado do edital, grifei, negritei).

O instrumento convocatório diz claramente que será concedido o os benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/06 (VERSÃO ATUALIZADA) à todas as empresas licitantes que estejam aptas a usufruir de tal benefício.

A Decisão e fundamentação da inabilitação apresentada pelo Pregoeiro do certame é de uma clareza solar que não comporta maiores divagações sobre o tema, que se apresentam com redação escorreita, de fácil interpretação, bastando uma simples leitura para entender e compreender a razão da inabilitação, vejamos:

MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligência, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021. !

O recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

II – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEM CONDIÇÕES PARA TAL AFIRMAÇÃO.

Ocorre que a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, credenciou-se na plataforma digital do pregão eletrônico como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a mesma apresentou a declaração intitulado-se EMPRESA DE PEQUENO PORTE para usufruir dos benefícios da lei mencionada no parágrafo anterior.

A Lei Complementar nº [123/2006](#) institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. [966](#) da Lei no [10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 ([Código Civil](#)), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (grifei e negritei).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (grifei e negritei).

(...)

§ 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos§§ 9o-A,10 e 12.** (grifei e negritei).



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS,
ACESSO DOIS N° 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
N° TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
N° CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

§ 9o- A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9 dar-se ao no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) limite referido no inciso II do caput. (grifei e negritei).

Já pelo previsto no § 9° e 9°-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente. (grifei e negritei).

III – DA APLICAÇÃO DA LEI COPLEMENTAR 123/06

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, **pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento. (grifei e negritei).**

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei n° 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual n° 15.608, de 2007.” (grifei e negritei).

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão n° 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS,
ACESSO DOIS N° 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
N° TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
N° CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.
(grifei e negritei).

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1].
(grifei e negritei).

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, **decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento**, vejamos: (grifei e negritei).

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. (grifei e negritei).

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (grifei e negritei).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão n° 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o **“enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”** (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).” (grifei e negritei).

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

IV – DA OMISSÃO DO DESENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE PERANTE AOS ÓRGÃOS.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifei e negritei).

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

V – DA OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE SOLICITAR O DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PERANTE AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES.

Também, consigna-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento do da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. **O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.** (grifei e negritei).

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN” **(Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)**

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

Ocorre que a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, não conhecendo a LEI COMPLEMENTAR 123/06 **declarou-se EMPRESA DE PEQUENO PORTE EXTRAPOLANDO o limite do faturamento máximo de 4,8 milhões conforme teto máximo citado na referida lei**, seguindo a análise, a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS APUROU NO ANO EXERCÍCIO DE 2020 O FATURAMENTO DE R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões cento e treze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), esse valor foi o resultado de suas vendas de produtos, mercadorias e serviços, as informações do faturamento da empresa foi extraído do balanço patrimonial apresentado pela empresa no pregão andamento, para veracidade das informações, anexo página 003 do balanço patrimonial em questão, vejamos: (grifei e negritei).



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
 ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
 ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
 CNPJ: 29.187.356/0001-68
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
 E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
 Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
 Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ 34.640.631/0001-97

Avenida TANCREDO NEVES, 2497 - JARDIM INDEPENDENTE I, Altamira PA - CEP: 68372573

NIRE 1520040242-3

Pág.: 0003

VENDAS DE PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS

Vendas de Produtos, Mercadorias e Serviços	5.113.787,80
(-) Deduções de Tributos, Abatimentos e Devoluções	(666.174,12)
= RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	4.447.613,68
(-) CUSTOS DAS VENDAS	
Custo dos Produtos, Mercadorias e Serviços	(922.056,71)
= LUCRO BRUTO	3.525.556,97
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
Despesas Administrativas	(140.458,75)
Despesas Gerais	(85.216,61)
= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	3.299.881,61
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	
Receitas Financeiras	2.320,23
(-) Despesas Financeiras	(9.499,59)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	
Outras Receitas Operacionais	1.777,35
= RESULTADO ANTES DAS DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO	3.294.479,60
(-) Despesa com Contribuição Social	0,00
(-) Despesa com Imposto de Renda Pessoa Jurídica	0,00
= RESULTADO LIQUIDO DO PERIODO	3.294.479,60

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2020.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas nº 0040 a 0045 do Livro Diário nº 014, registrado na JUCEPA sob nº 219956189, em 27/04/2021.
 A sociedade não possui Auditoria Independente.
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

Altamira, 28 de abril de 2021

BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
 MANUEL REBELO TENORIO
 Sócio-Administrador
 CI: 6274852 - PC/PA CPF: 050.528.312-34

CONTANORTE ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
 CRC: 00280 / PA - CNPJ: 34.890.962/0001-85
 CLEONICE SANTOS SILVA - CRC: 7520/PA
 CPF: 253.066.002-63



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS,
ACESSO DOIS N° 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
N° TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
N° CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

VI – DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA NA LICITAÇÃO.

A empresa Brasil Norte Comercio de Ferragens e Ferramentas, além de não conseguir interpretar a lei complementar 123/06 e seus incisos, declara, afirma e assina **SOB AS PENAS DA LEI** que se enquadra como MICROEMPRESA requerendo os benefícios da lei, vejamos a declaração apresentada no processo licitatório em questão: (grifei e negritei).



BRASIL NORTE COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 34.640.631/0001-97 - Insc. Estadual: 15.148.949-1 - Insc. Municipal: 340234
Avenida Tancredo Neves, 2497, Jardim Independente I | Contatos: (93) 3515-1719 / (93) 99200-6016
E-mail: distribuidorabrazilnorte@gmail.com

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE L/C 123/06

**O Fundo Municipal de Saúde de Brasil novo
PREGÃO ELETRÔNICO N° 019 /2021
Abertura: 16/07/2021
Horário: 09h00min.**

Objeto: Aquisição de Gás Medicinal (Oxigênio) e Equipamentos, destinados a manutenção do Hospital Municipal Maria José Biancardi, SAMU e demais ações desta Secretaria – FMS, tudo conforme Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas LTDA, estabelecida na Av. Tancredo Neves, 2497, Jardim Independente I, inscrita no CNPJ 34.640.631/001-97 e Inscrição Estadual 15.148.949-1 representado neste ato pelo seu Signatário, Manuel Rebelo Tenório portador do CPF n°: 050.528.312-34 e RG n°: 6274852 email: distribuidorabrazilnorte@gmail.com, DECLARA para fins do disposto no Edital do Pregão Eletrônico acima citado sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, beneficiará do Tratamento diferenciado e favorecido estabelecido por Lei, sendo considerada:

MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3° da Lei Complementar n°. 123/2006;
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do artigo 3° da Lei Complementar n°. 123/2006.

DECLARA AINDA não possuir nenhum dos impedimentos previstos no § 4°, do art. 3°, da Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006 estando apto a usufruir do tratamento diferenciado. E tem ciência de que a "Falsidade da declaração prestada objetivando benefícios na presente licitação caracterizará o crime de que trata no Art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93

Altamira, 16 de julho de 2021.

BRASIL NORTE
COMERCIO DE
FERRAGENS E
FERRAMENTAS:3464
0631000197

Digitally signed by BRASIL
NORTE COMERCIO DE
FERRAGENS E
FERRAMENTAS:346406310001
97
Date: 2021.07.15 12:27:56
-03'00'

Distribuidora Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas LTDA.
CNPJ 34.640.631/0001-97
Manuel Rebelo Tenório
CPF n°: 050.528.312-34
RG: 6274852

REVENDELA AUTORIZADA
WHITE MARTINS
REPRESENTANTE EXCLUSIVO
INDELBROM DO BRASIL



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

VII – ACUSAÇÃO CRIMINOSA, CALUNIOSA E **INFAME**

A empresa Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas fez uma grave acusação em sua intenção de recurso, vejamos a transcrição da ata:

“...PRIMEIRAMENTE 1 – Fato Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão. ESTÃO GRAVITANDO NO ENTORNO DE UM MESMO GRUPO EMPRESARIAL. Combinando preços, as empresas Gás Nobre (Fabricante/embaladora) e sua revenda - A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS, coligadas em comum acordo para gerar perda ao certame. Identificamos que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo empresarial, todos animados e comungando dos mesmos propósitos, somos levados a inferir que essa arquitetura operativa, em tese, tem potencial e foi direcionada para vulnerar a efetiva concorrência do certame em questão Diante dessa combinação e de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a inabilitação das empresas do Pregão em curso, sob pena de se operar no mesmos itens e pregão. Seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar danos ao erário...”

Essa acusação, bem como tudo que apresentou em sua peça recursal é uma afronta a inteligência humana, tão sem fundamento que a empresa não sustenta nem com “argumento embaraçador”, como tenta fazer de forma maliciosa ao tentar induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento em relação as aplicações dos dispositivos da LC 123/06.



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

Tal fato é perfeitamente enquadrado no crime de difamação previsto no Código Penal:

Difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Conforme bem delineado pela Doutrina, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

"(...) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18aed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão kindle, p. 9420).

Registro o fato na presente contrarrazão recursal, informando que será ajuizada ação de queixa crime para fins de que referidas condutas sejam devidamente apuradas e punidas.

VIII – CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE

A empresa Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas ultrapassou o limite máximo de faturamento permitido para ter os benefícios da lei complementar 123/06, intitulou-se empresa de pequeno porte sem ter condições para tal condição, e, tentou induzir ao erro a comissão de licitação do Fundo Municipal de Brasil Novo informando no seu recurso administrativo que a mesma pode faturar



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

4,8 milhões de reais e até 20% em excesso para ser enquadrada como empresa de pequeno porte para ter o benefícios da lei, porém a referida empresa não consegue ler a lei complementar 123/06 e interpreta-la de forma correta, sendo que o enquadramento para uma empresa de pequeno porte para ter os benefícios da referida lei dar-se ao limite máximo de faturamento do ano anterior de 4,8 milhões de reais, e, explicando mais uma vez que, se o faturamento no ano exercício for de 4,8 milhões de reais e exceder mais de 20%, o desenquadramento da empresa será no mês subsequente ao excesso, e, se o faturamento no ano exercício for de 4,8 milhões e, um excesso de até 20%, o desenquadramento será no ano subsequente, neste caso, a empresa Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas teria que ter saído da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE desde JANEIRO DE 2021 e informado aos órgãos fiscalizadores.

Após a análise, constatou-se que a empresa Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas não solicitou seu desenquadramento nos seguintes órgãos:

01 - Junta Comercial do Estado do Pará, não cumprindo sua obrigação.

02 - Receita Federal do Brasil.

A omissão a declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte é clara e foi específica para obter vantagens e benefícios constitucionais as empresas que realmente detêm o direito por lei.

Devendo-se manter a decisão da inabilitação da empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS por apresentar declaração falsa.

IX – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES **ADMINISTRATIVAS CITADAS NO INSTRUMENTO** **CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA.**

24. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (retirado do edital)



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

25.5 A Licitante, adjudicatária, que deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, **ficará impedida de licitar e contratar com o Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo (PA), e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais, devendo ser incluída a penalidade no Cadastro de Fornecedores dos municípios associados.** (retirado do edital, negritei, grifei).

O próprio termo de referência do instrumento convocatório cita que:

2 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (retirado do termo de referência do edital).

h) **O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.** (retirado do termo de referência, negritei e grifei).

X – DA FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE APRESENTADANDA NA LICITAÇÃO

Antes de tratar do tema “declaração falsa no Pregão”, torna-se necessário examinar o preceito contido nos artigos 297, 298 e 299, do Código Penal:

Falsificação de documento público

“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Falsificação de documento particular

“Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

Falsidade ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” (grifei)

Como premissa, há que se estabelecer uma distinção entre a falsidade material e ideológica do documento. Na falsidade material, ocorre a falsificação da forma do documento, que é alterada; cria-se um novo documento. Quanto à falsidade ideológica (art. 298, CP), a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, ou seja, a idéia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.

“Se a falsidade de documento público é material, incide no art. 297; mas se é ideológica, enquadra-se no art. 299. Se o falso em documento particular é material, insere-se no art. 298; e, se for ideológico, no art. 299 do CP.” (in Código Penal Comentado, CELSO DELMANTO e outros, 5ª ed., Renovar) (grifei)

A Lei 10.520/02, que criou a modalidade de licitação denominada Pregão, estabeleceu em dois dos seus dispositivos, uma redação que traz certa polêmica, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”.



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ...”. (grifei)

A interpretação dos dois dispositivos legais, se levada a efeito de forma superficial, ensejaria certa controvérsia e poderia trazer a seguinte situação: um determinado licitante participa de um Pregão e apresenta a “declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação” no início do certame, mas, após a abertura do invólucro que contém os documentos de habilitação, verifica-se o descumprimento de uma das exigências editalícias e o licitante é considerado inabilitado. Ora, se o licitante declarou, no início do certame, que se encontrava habilitado, mas, na seqüência no processo, foi inabilitado, poderia tal declaração ser interpretada como documento revestido de falso ideológico, em virtude de ter produzido uma declaração falsa sobre sua condição de habilitação.

No entanto, fazendo uma análise mais acurada dos artigos 4º e 7º, não me parece correto apontar como autor de “falsidade ideológica” o citado licitante inabilitado, somente porque teria apresentado, no início do certame, declaração de que cumpria os requisitos de habilitação.

A expressão “documentação falsa”, de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

a) o “documento público falso” (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;

b) o “documento particular falso” (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou

c) a “falsidade ideológica” (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo.

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

da penalidade de inidoneidade. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1677/2018 TCU Plenário.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, nos termos dos Acórdãos 1.702/2017, 1.797/2014, 2.858/2013, 970/2011, todos do Plenário.

No caso, para caracterizar a fraude, não é necessário que a empresa tenha vencido a licitação ou conquistado alguma vantagem econômica, bastando a prática do ato ilícito e da conduta reprovável. A apresentação de declaração falsa em uma licitação, com o objetivo de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela LC 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das ME e EPP por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.

Acontece que existem precedentes do próprio TCU sobre dosimetria da pena, no sentido de manter a inidoneidade para as empresas que tenham usufruído indevidamente os benefícios previstos na LC 123/2006, mas atenuando e abrandando a penalidade, ou seja, o prazo da penalidade poderá ser reduzido diante da inexistência de efetivo prejuízo para Administração, nos termos dos Acórdãos 740/2014 e 1853/2014, todos do Plenário.

X – CONCLUSÃO FINAL

Após todos os fatos expostos, explicações exatas sobre a definição de empresa de pequeno porte, aplicação CORRETA da lei complementar 123/06, solicitamos:

01 – SOLICITAMOS A PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUÍDE DE BRASIL NOVO PARA MANTER SUA DECISÃO DE SER



A DE SOUZA SILVA COM. DE GASES INDUSTRIAIS.
ACESSO DOIS Nº 1380 - JARDIM UIRAPURU
ALTAMIRA - PARÁ - CEP: 68.373-045
CNPJ: 29.187.356/0001-68
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.586.108-5
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 440439
E-MAIL: OXINORTEATM@GMAIL.COM
Nº TELEFONE FIXO: (93) 3191-0030
Nº CELULAR / WHATSAPP: (93) 99171-6179

INABILITADA do processo licitatório 019/2021 a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.

02 – SOLICITAMOS A ABERTURA DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANALISAR E APURAR A CONDUTA DA EMPRESA BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA POR APRESENTAR UMA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA SEM CONDIÇÕES PARA TAL AFIRMAÇÃO.

03 – APÓS AS APURAÇÕES E ANÁLISES, SOLICITAMOS A INCLUSÃO DA EMPRESA BRASIL NORTE COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS NA LISTA DE LICITANTES INIDÔNEOS MANTIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR 5 ANOS E NA LISTA DE LICITANTES INIDÔNEOS MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO POR 5 ANOS CONFORME O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Solicitamos também o acolhimento total das contrarrazões interposta pela empresa A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS.

Após a conclusão do processo licitatório 019/2021 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo, vamos recolher a documentação da empresa Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas apresentadas no processo licitatório em questão, vamos recolher a ata da sessão pública do certame em questão e vamos levar para o Ministério Público do Estado do Pará/Unidade em Altamira, Junta Comercial do estado do Pará/Unidade em Altamira e Vara Cível e Empresarial de Altamira para seguir com a solicitação de inclusão da referida empresa no cadastro de licitantes inidôneos mantido pelo Tribunal de Contas da União e denunciar que a empresa está não solicitou o seu desenquadramento como empresa de pequeno porte no exercício 2021.

Altamira/PA, 29 de julho de 2021.